O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 28 de agosto de 2015, desprovi o agravo, consignando: REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAL – OFENSA À IMAGEM – DESPROVIMENTO DO AGRAVO 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.382, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular matéria similar, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. No regimental, a agravante insiste no processamento do extraordinário. Discorre acerca do tema de fundo, buscando demonstrar a existência de repercussão geral da matéria presente violação aos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, e 220, da Constituição Federal. Aponta a impertinência do precedente evocado na decisão. A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço. Rememorem o que decidido na origem. A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios consignou, em síntese: Ação de indenização por danos morais. Publicação em jornal de notícias inverídicas com imputação de fato criminoso. Ofensa aos direitos de personalidade. Pedidos julgados procedentes. Apelação. Recurso conhecido e não provido. O deslinde da controvérsia deu-se à luz dos fatos e das provas, não incorrendo o Tribunal de origem em ofensa à Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. No mais, a articulação da agravante não merece prosperar. O Tribunal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.382/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, concluiu não ter repercussão geral o tema referente à responsabilidade civil por danos morais em razão de alegada ofensa à imagem. Sendo este o assunto discutido no extraordinário, não posso deixar de aplicar a norma do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, que é clara ao dispor: Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Saliento que a agravante ficou vencida quando da apreciação do pedido inicial pelo Juízo. Houve o segundo crivo desfavorável no exame do recurso pela Turma Recursal. Interposto o extraordinário, a este foi negado seguimento. Insistiu, mediante agravo, por mim desprovido. Mesmo diante de decisão proferida pelo Supremo, ainda que no âmbito individual, busca o quinto julgamento por meio deste regimental. A sequência revela ter ganhado a interposição de recursos automaticidade, inviabilizando a jurisdição célere e qualitativa, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado: Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga. Ante o quadro, conheço do agravo regimental e o desprovejo. Imponho à agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.702 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : J BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (OAB 017390DF) E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALCANTARA ADV.(A/S) : LEONARDO LISBOA NUNES (OAB 025532ADF) E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 1º.3.2016. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma